

## SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 745 ALAGOAS

**REGISTRADO** : MINISTRO PRESIDENTE  
**REQTE.(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADV.(A/S)** : ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
**REQDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MACEIÓ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : COSTA & LEITE ADVOCACIA E CONSULTORIA  
LTDA S/C  
**ADV.(A/S)** : FRANCISCO ANTÔNIO GAIA DOS SANTOS E  
OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PILAR/AL, contra atos decisórios do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS que asseguraram ao escritório de advocacia COSTA & LEITE ADVOCACIA E CONSULTORIA, a participação na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS à título de retenção de honorários advocatícios, com imediata transferência de recursos que montam em quase R\$ 7 milhões.

Alega o autor, em síntese, que o desembargador Washington Luiz Damasceno Freias, integrante da 1ª Câmara Cível do TJ/AL determinou à Caixa Econômica Federal a continuidade da retenção dos honorários advocatícios do ICMS recebido pela municipalidade e o desbloqueio das quantias de R\$ 239.440,73 e R\$ 489.795,23 em favor do escritório jurídico (DJE-TJ/AL – edição 873, divulgação em 20/2/2013).

Sustenta que a Caixa Econômica Federal vem realizando os débitos na conta em que o requerente recebe ICMS (2049.006.00000005-3) e repassando os respectivos valores ao escritório de advocacia Costa & Leite, como se observa dos vários ofícios constantes em anexo, que são

## STA 745 / AL

semanalmente encaminhados à Prefeitura de Pilar e, “com isso, a Caixa Econômica Federal reteve no ano passado mais de R\$ 6 milhões; neste ano, considerando apenas os dois primeiros repasses, realizados em 07/01 e 14/01/2014, já foram debitados mais R\$ 330 mil”.

Argumenta que “essas retenções milionárias estão inviabilizando a administração municipal e causando grave lesão à ordem econômica pública local”, e por isso o Município de Pilar requereu ao Presidente do Tribunal de Justiça a suspensão da execução das decisões, proferidas pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, que determinaram a retenção de parcela de seu ICMS.

Entretanto, aduz que o pedido de suspensão de liminar foi protocolado em 20/11/2013,

*“mas apenas apreciado (e não conhecido!) somente dois meses depois, em 21/01/2014 (...) quando o presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas entendeu que como a retenção dos honorários advocatícios está respaldada por acórdão proferido por um dos órgãos fracionários da própria Corte, (...) o pedido de suspensão deveria ter por objeto essa decisão colegiada e ser ajuizado no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça. Nada mais equivocado!”.*

Alega, mais, que, “as decisões judiciais que determinam o bloqueio de verbas públicas em conta bancária e seu imediato repasse para suposto credor estão em confronto com o art. 100 da Constituição, que prevê a indispensabilidade do precatório (ou RPV) para cumprimento de obrigações de pagar impostas pelo Judiciário a pessoas jurídicas de direito público”, bem como ao art. 160 da mesma Carta que veda “a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos”.

Destaco, ainda, da inicial, os seguintes alegações:

*“Apenas para se ter uma ideia, somente no ano de 2013 foi retida da conta de ICMS da municipalidade e repassada ao escritório jurídico Costa & Leite Advocacia e Consultoria LTDA S/C a expressiva quantia de R\$ 6.412.085,40. Ano passado, o aludido escritório de advocacia reteve mais do ICMS do Município de Pilar que 91 dos 102 municípios alagoanos receberam a título de participação financeira no referido imposto. Se fosse um município, o Costa & Leite Advocacia seria o 12º em arrecadação de ICMS no Estado de Alagoas.”*

*No ano de 2013, as parcelas de ICMS recebidas pelo Município de Pilar totalizaram R\$ 27.173.211,64, dos quais R\$ 6.412.085,40 foram repassados ao escritório jurídico, o que corresponde a 23,597%” (grifei).*

Por tudo isso aduz que as decisões impugnadas causam gravíssima violação à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, ante, também, à inexistência de débito.

Pede a imediata suspensão das decisões da 16ª Vara Cível de Maceió que determinaram a retenção de parcela do ICMS da municipalidade e repasse ao escritório de advocacia Costa & Leite para pagamento de honorários e do acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no agravo de instrumento nº 0000857-64.2013.8.02.0000 (Acórdão 2013.000108-8), o qual, reformando a decisão concessiva de tutela antecipada na ação de rescisão contratual nº 0001154-61.2012.8.02.0047, restabeleceu as retenções de verbas de ICMS para fins de pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Impressionam os fatos narrados na petição inicial.

Desbordam, a toda evidência, os limites constitucionais e republicanos, as decisões judiciais que autorizem o escritório Costa &

Leite Advocacia e Consultoria a açambarcar, direto na fonte, 23,5% de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS recebidas pelo Município requerente, perfazendo o montante de quase R\$ 7 milhões de reais em apenas alguns meses, como se municipalidade fosse, transformando, alias, referida banca advocatícia na 12º maior fonte de arrecadação de ICMS do Estado de Alagoas.

Ora, não é preciso grande esforço intelectual para perceber que os atos judiciais impugnados estão a causar grave lesão à ordem administrativa e à economia do Município de Pilar/AL, por autorizarem um escritório de advocacia a sequestrar e receber mais de 20% de parcela do ICMS, cujo crédito ainda é questionado em juízo, independentemente da expedição de precatórios e olvidando do fixado no art. 160 da Constituição: *“É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos”*.

Em precedente que envolvia quantia muito inferior ao caso presente, nos autos da Suspensão de Liminar 158-AgR/CE, o Plenário desta Suprema Corte assim decidiu:

*“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.*

- 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido.*
- 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços*

*advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem.*

*3. O seqüestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de conseqüências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais.*

*4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes.*

*5. Agravo regimental improvido” (SL 158-AgR/CE, Rel. Min. Ellen Gracie).*

Isso posto, **defiro** liminarmente a segurança para suspender as decisões impugnadas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que autorizaram a transferência e retenção do ICMS do Município de Pilar ao escritório Costa & Leite Advocacia e Consultoria.

Comunique-se, com urgência.

Solicitem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente em exercício